

A DIGNIDADE HUMANA E O ACESSO A DIREITOS E POLÍTICAS PÚBLICAS PELAS PROFISSIONAIS DO SEXO NO BRASIL: DESAFIOS ENTRE A MARGINALIZAÇÃO E A CIDADANIA

Sheila Vitoriano Calixto¹

Recebido em: 20/16/2025

Aprovado em: 11/07/2025

Resumo: este artigo analisa a complexa situação das profissionais do sexo no Brasil sob a ótica dos direitos humanos, com foco nos desafios enfrentados para o acesso a direitos fundamentais e políticas públicas eficazes. Partindo da premissa da dignidade da pessoa humana como valor central do ordenamento jurídico brasileiro, investiga-se como a marginalização histórica e social, aliada a um arcabouço legal ambíguo – que não criminaliza a atividade, mas pune sua exploração e dificulta o reconhecimento de direitos trabalhistas –, perpetua um ciclo de vulnerabilidade, violência e exclusão. Discute-se o reconhecimento da ocupação pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e o debate em torno do Projeto de Lei nº 4.211/2012 (Lei Gabriela Leite), contrastando-os com a realidade de estigma e barreiras no acesso a serviços essenciais de saúde, segurança e assistência social. Através de pesquisa bibliográfica e documental, com análise de legislação, doutrina e artigos acadêmicos, o trabalho explora as interseccionalidades que agravam a vulnerabilidade e aponta para a necessidade de políticas públicas inclusivas e de estratégias que promovam a cidadania plena, superando a dicotomia entre marginalização e reconhecimento. Conclui-se pela urgência de um debate social e jurídico aprofundado que, pautado nos direitos humanos, avance na garantia da dignidade e dos direitos das profissionais do sexo no Brasil.

Palavras-chave: Profissionais do sexo. Direitos Humanos. Dignidade da Pessoa Humana. Políticas Públicas. Legislação Brasileira. Cidadania. Vulnerabilidade.

Human dignity and access to rights and public policies for sex workers in Brazil: challenges between marginalization and citizenship

Abstract: this article analyzes the complex situation of sex workers in Brazil from a human rights perspective, focusing on the challenges faced in accessing fundamental rights and effective public policies. Based on the premise of human dignity as a central value in the Brazilian legal system, it investigates how historical and social marginalization, combined with an ambiguous legal framework – which

¹ Aluna do 10º período do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG.

does not criminalize the activity itself but punishes its exploitation and hinders the recognition of labor rights – perpetuates a cycle of vulnerability, violence, and exclusion. The recognition of the occupation by the Brazilian Classification of Occupations (CBO) and the debate surrounding Bill No. 4.211/2012 (Gabriela Leite Law) are discussed, contrasting them with the reality of stigma and barriers in accessing essential health, security, and social assistance services. Through bibliographic and documentary research, analyzing legislation, doctrine, and academic articles, the work explores the intersectionalities that aggravate vulnerability and points to the need for inclusive public policies and strategies that promote full citizenship, overcoming the dichotomy between marginalization and recognition. It concludes on the urgency of a thorough social and legal debate that, guided by human rights, advances the guarantee of dignity and rights for sex workers in Brazil.

Keywords: Sex Workers. Human Rights; Human Dignity. Public Policies. Brazilian Legislation. Citizenship. Vulnerability.

1 INTRODUÇÃO

A condição das profissionais do sexo no Brasil representa um complexo problema social e jurídico, permeado por estigmas históricos, ambiguidades legais e uma persistente dificuldade no acesso a direitos fundamentais e políticas públicas. Embora a atividade em si não seja tipificada como crime no ordenamento pátrio, a ausência de uma regulamentação clara e a criminalização de atividades correlatas, como a manutenção de estabelecimentos e o rufianismo, criam um limbo jurídico que empurra essas profissionais para a informalidade, a marginalização e uma acentuada vulnerabilidade. Este cenário contrasta frontalmente com os preceitos constitucionais que erigem a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF/88) como fundamento da República Federativa do Brasil e que asseguram a todos, sem distinção, direitos essenciais como à vida, à liberdade, à igualdade, à saúde e à segurança.

A relevância de debater o tema transcende a esfera puramente acadêmica, inserindo-se na pauta urgente dos direitos humanos e da justiça social. A invisibilidade jurídica e social imposta às profissionais do sexo não apenas as priva de garantias trabalhistas e previdenciárias básicas, mas também as expõe de forma desproporcional à violência, à exploração e a barreiras significativas no acesso a serviços públicos essenciais. Ignorar essa realidade significa compactuar com a perpetuação de um ciclo de exclusão que afeta majoritariamente mulheres, muitas

delas negras, trans, travestis e periféricas, evidenciando as profundas interseccionalidades que marcam essa questão.

A escolha deste tema se justifica pela urgência de lançar luz sobre uma realidade social invisibilizada, cujos contornos jurídicos ambíguos perpetuam violações de direitos e exclusão. A condição das profissionais do sexo é, ao mesmo tempo, um espelho das desigualdades estruturais brasileiras e um campo de disputa por reconhecimento, dignidade e cidadania. Assim, estudar essa temática representa não apenas um exercício acadêmico, mas um compromisso ético com a promoção da justiça social. O marco teórico que orienta este trabalho está ancorado nos princípios dos direitos humanos, especialmente na concepção de dignidade da pessoa humana como valor fundante da ordem constitucional (Bobbio, 1992; Sarlet, 2012), bem como nas teorias feministas interseccionais (Collins, 2000; Crenshaw, 1989), que permitem compreender como raça, classe, gênero e identidade de gênero se entrelaçam para conformar formas específicas de opressão.

A metodologia aplicada é de natureza qualitativa e exploratória, com base em revisão bibliográfica e documental, centrada na análise crítica da legislação, de decisões judiciais, de relatórios institucionais e de estudos acadêmicos relevantes. Também foram examinadas contribuições de movimentos sociais e de organismos internacionais, buscando uma compreensão multidisciplinar e contextualizada da realidade enfrentada pelas profissionais do sexo no Brasil.

Neste artigo, opta-se pela terminologia “profissionais do sexo”, por ser a designação oficial adotada pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) sob o código 5198-05 e por ser amplamente utilizada pelos movimentos sociais que lutam pelo reconhecimento de direitos. Contudo, reconhece-se a existência de um debate interno nesses movimentos, onde algumas vozes defendem o resgate do termo “prostituta” como forma de confrontar diretamente o estigma associado à atividade. Essa tensão terminológica reflete a própria complexidade da identidade e da luta política dessas profissionais.

O objetivo central deste trabalho é analisar, sob a ótica dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, os desafios enfrentados pelas profissionais do sexo no Brasil no que concerne ao acesso a direitos e políticas públicas. Busca-se desvelar as

contradições do arcabouço legal brasileiro, discutir o impacto da falta de regulamentação na perpetuação de vulnerabilidades e analisar criticamente a efetividade das políticas públicas existentes. Pretende-se, assim, contribuir para um debate qualificado que aponte caminhos para a superação da marginalização e a construção da cidadania plena para essas profissionais.

Para alcançar tais objetivos, o artigo está estruturado em seis capítulos. O primeiro capítulo traça um panorama histórico e social da profissão no Brasil, abordando o estigma e o reconhecimento ocupacional pela CBO. O segundo capítulo adentra o “labirinto jurídico”, analisando a legislação penal, civil e trabalhista, a jurisprudência e o debate sobre o Projeto de Lei nº 4.211/2012 (Lei Gabriela Leite). O terceiro capítulo aprofunda a discussão sobre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais aplicáveis, sob a perspectiva constitucional e dos direitos humanos. O quarto capítulo dedica-se à análise das vulnerabilidades e da violência estrutural, com ênfase nas interseccionalidades. O quinto capítulo examina as políticas públicas existentes e as barreiras no acesso por parte das profissionais do sexo. Por fim, o sexto capítulo discute os caminhos para a cidadania plena, abordando os desafios e as perspectivas futuras de inclusão, regulamentação e combate ao estigma. Seguem-se a conclusão, que sintetiza os argumentos e aponta reflexões finais, e as referências bibliográficas utilizadas.

2 PROFISSIONAIS DO SEXO NO BRASIL: CONTEXTO HISTÓRICO, SOCIAL E RECONHECIMENTO OCUPACIONAL

A prostituição, frequentemente descrita como a profissão mais antiga do mundo, possui uma trajetória longa e complexa também no Brasil, cujas raízes remontam ao período colonial. Longe de ser um fenômeno homogêneo, a prática e a percepção social da prostituição variaram significativamente ao longo do tempo, influenciadas por fatores econômicos, culturais, morais e pelas próprias estruturas de poder vigentes. Desde figuras marginalizadas nas zonas portuárias e áreas de mineração até cortesãs que circulavam em certos estratos sociais, a presença de pessoas que trocavam sexo por sustento ou outros benefícios é uma constante na história brasileira, embora frequentemente relegada às sombras ou tratada sob o viés exclusivo da repressão policial e sanitária (Rodrigues, 2009).

A partir do século XX, especialmente nas décadas de 1970 e 1980, o cenário começou a mudar de forma mais perceptível. A rápida urbanização, o crescimento dos movimentos sociais e as transformações nos valores culturais abriram espaço para que temas antes considerados tabus ganhassem visibilidade. A prostituição, ainda envolta em estigmas profundos, passou a ser discutida não apenas como uma questão moral, mas também como uma questão de direitos e cidadania. Foi nesse ambiente de mudanças que muitas profissionais do sexo começaram a se organizar, criando redes de apoio e movimentos que buscavam garantir visibilidade, respeito e acesso a políticas públicas. Essas ações marcaram um passo importante na luta por reconhecimento e mostraram que, mesmo diante de tantos obstáculos, havia uma vontade coletiva de transformar a realidade a partir da própria vivência e resistência dessas mulheres.

A trajetória histórica da prostituição no Brasil é indissociável do pesado estigma social que a acompanha. Fundamentado em construções morais e religiosas que historicamente condenaram a sexualidade desvinculada da procriação ou do matrimônio, o estigma relegou as profissionais do sexo a uma posição de marginalidade, vistas como desviantes, imorais ou como meros vetores de doenças (Lobo; Sampaio, 2018). Essa visão, perpetuada por discursos sociais, culturais e, por vezes, institucionais, contribui ativamente para a exclusão dessas profissionais do pleno exercício da cidadania.

A marginalização não se manifesta apenas no julgamento moral, mas se traduz em consequências concretas: dificuldade de acesso a serviços públicos, vulnerabilidade à violência (física, psicológica, institucional), exploração econômica e barreiras na busca por justiça. Como apontam Lobo e Sampaio (2018, p. 62), pratica-se contra essas pessoas um “bloqueio social voluntário e involuntário que os mantém em sua invisibilidade, no lugar marginal que lhes foi imposto”. Essa condição de “invisíveis” ou “socialmente espectros de si mesmos” dificulta a reivindicação de direitos e a participação na vida pública, reforçando o ciclo de exclusão.

A própria linguagem utilizada para se referir a essas profissionais – “puta”, “mulher da vida”, “meretriz” – muitas vezes carrega uma carga pejorativa que reflete e reforça o estigma (Sales, 2021). A luta contra essa marginalização passa, portanto,

não apenas pela busca por direitos legais, mas também pela desconstrução desses estereótipos e pela afirmação de uma identidade que não seja definida exclusivamente pela atividade profissional ou pelo julgamento moral alheio.

O contexto social da prostituição remota a um passado histórico de repressão moralista à prática, razão pela qual o exercício da profissão sempre esteve relegado aos espaços físicos marginalizados, o que decorreu, historicamente, de processos de higienismo e gentrificação que buscaram limpar e retirar sujeitos não desejados de espaços públicos, o que se apoiou, no caso de políticas públicas e ações estatais, em saberes médicos, que buscavam associar “(...) prostitutas, mendigos, homossexuais e travestis à propagação de doenças venéreas e socais, os quais eram percebidos como perversão (doença física), depravação (doença moral) ou comércio do corpo (doença social)” (Passos, 2023, p. 7).

Por todas essas considerações, infere-se que a construção histórica de marginalidade foi reforçada por um aparato estatal que, ao invés de garantir direitos, institucionalizou práticas de controle e exclusão, legitimadas por discursos científicos e normativos que desumanizavam as profissionais do sexo e as posicionavam como ameaças à ordem pública e à moral coletiva. Tais práticas contribuíram para a consolidação de um cenário em que essas mulheres foram historicamente excluídas da sociedade, com seus corpos, vozes e narrativas marginalizados e silenciados.

2.1 O reconhecimento na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO 5198-05)

Um marco significativo na busca por reconhecimento e visibilidade ocorreu em 2002, com a inclusão da atividade na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), sob o código 5198-05, denominado “Profissionais do sexo”, o que foi instituído pela Portaria 397 de 2002 do Ministério do Trabalho e Emprego. A descrição sumária da ocupação inclui atividades como “buscar programas sexuais; atender e acompanhar clientes; participar em ações educativas no campo da sexualidade” (BRASIL, 2002). Essa inclusão, resultado da mobilização dos movimentos organizados, representou um passo importante ao reconhecer formalmente, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, a existência da profissão e descrever suas atividades.

O reconhecimento pela CBO, embora não implique automaticamente a criação de direitos trabalhistas específicos ou a regulamentação da profissão, teve implicações práticas relevantes. Permitiu, por exemplo, que profissionais do sexo pudessem se declarar como tal em documentos oficiais e, crucialmente, possibilitou a contribuição para a Previdência Social como autônomos, abrindo caminho para o acesso a benefícios como aposentadoria e auxílio-doença (Valle, 2024; Rodrigues, 2009). Trata-se de um reconhecimento simbólico e prático da atividade como uma forma de trabalho, contrapondo-se à visão puramente moral ou criminalizante. Apesar de representar um avanço simbólico, o reconhecimento da atividade pela CBO não é suficiente para mudar, na prática, a realidade enfrentada pelas profissionais do sexo. A classificação tem um valor mais descritivo do que efetivamente prático, já que não cria direitos nem garante a formalização do trabalho.

Na vida real, ainda existem muitos obstáculos para que essas profissionais possam ter acesso a direitos trabalhistas básicos, como carteira assinada, previdência ou proteção contra abusos. Isso acontece porque a própria legislação penal brasileira acaba dificultando qualquer tentativa de formalização, ao tratar como crime a exploração da prostituição alheia. Com isso, mesmo que haja um certo reconhecimento oficial da ocupação, ele esbarra em leis que impedem o exercício pleno e protegido da atividade, deixando essas mulheres em uma zona cinzenta entre o reconhecimento e a ilegalidade.

2.2 O movimento organizado de profissionais do sexo e suas pautas

A partir das décadas de 1980 e 1990, em um contexto de redemocratização do país e de fortalecimento dos movimentos sociais, as profissionais do sexo no Brasil começaram a se organizar politicamente de forma mais estruturada. Um marco fundamental foi a fundação da ONG Davida, no Rio de Janeiro, em 1992, pela militante Gabriela Leite, que se tornou uma voz proeminente na luta por direitos e contra o estigma (Valle, 2024). A Davida e outras organizações que surgiram posteriormente, como a Rede Brasileira de Prostitutas (RBP), passaram a articular uma agenda política clara.

As pautas centrais desses movimentos incluem a luta contra a discriminação e a violência (seja ela policial, de clientes ou institucional), a defesa da saúde (especialmente no contexto da epidemia de HIV/Aids, que marcou o início de muitas mobilizações), o acesso à justiça e, fundamentalmente, o reconhecimento da prostituição como trabalho, com os direitos sociais e trabalhistas correspondentes (Rodrigues, 2009). A reivindicação não é apenas por direitos sociais de cidadania, mas pelo reconhecimento da atividade “como um trabalho como outro qualquer”, que acarreta direitos e deveres (Rodrigues, 2009, p. 140).

A proposta de regulamentação da profissão, simbolizada pelo Projeto de Lei nº 4.211/2012 — conhecido como Lei Gabriela Leite — representa um marco importante na trajetória de luta das profissionais do sexo no Brasil. Mais do que uma demanda legislativa, esse projeto traduz o esforço coletivo dessas mulheres por reconhecimento, respeito e proteção legal.

A ausência de uma legislação específica não é apenas uma lacuna jurídica; é uma brecha que facilita abusos, exploração e silenciamento. Quando não há respaldo legal claro, é mais difícil denunciar agressões, exigir direitos ou acessar políticas públicas. Nesse cenário, o movimento organizado tem sido fundamental: ele dá voz a quem sempre foi silenciada, constrói redes de apoio e força o Estado e a sociedade a enxergarem essas mulheres como cidadãs plenas, com direitos e histórias.

3 O LABIRINTO JURÍDICO: LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A (DES)PROTEÇÃO DAS PROFISSIONAIS DO SEXO

3.1 A abordagem abolicionista: não criminalização da atividade versus criminalização da exploração (Código Penal)

No Brasil, a forma como o Direito trata a prostituição revela uma postura ambígua e, muitas vezes, contraditória. Embora não se considere crime o fato de alguém se prostituir por conta própria, as normas acabam por penalizar quase tudo o que gira em torno dessa prática, como manter uma casa de prostituição ou intermediar o trabalho de terceiros. Essa lógica cria um cenário confuso e instável, em que as profissionais do sexo ficam em constante insegurança, sem saber exatamente o que podem ou não fazer dentro da legalidade. Fica evidente que, mesmo sem dizer abertamente que a prostituição é proibida, o Estado não oferece meios seguros e

claros para que essas mulheres possam exercer a atividade com dignidade e proteção. Essa contradição contribui para a exclusão social e jurídica que elas enfrentam diariamente.

Não há, no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), tipo penal que puna a pessoa que pratica a prostituição por conta própria. A troca de favores sexuais por dinheiro ou outra vantagem, realizada por pessoa maior e capaz, não constitui crime. Contudo, o mesmo diploma legal dedica um capítulo aos crimes contra a dignidade sexual que visam coibir a exploração dessa atividade. Neste sentido, destacam-se os artigos 228, 229 e 230 do CP/1940.

De acordo com, Nucci (2009), os artigos 228, 229 e 230 do Código Penal Brasileiro tratam de crimes relacionados à exploração sexual. O artigo 228 prevê punição para quem induz, atrai ou facilita que outra pessoa se envolva com a prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual, bem como para quem impede ou dificulta que alguém abandone essa atividade. A pena é agravada se o crime for cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou se a vítima for menor de 18 anos, tiver alguma deficiência ou enfermidade que comprometa seu discernimento.

O artigo 229, por sua vez, criminaliza a conduta de manter, por conta própria ou de terceiros, um estabelecimento em que ocorra exploração sexual, independentemente de haver lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente — o que popularmente se conhece como “casa de prostituição”. Já o artigo 230 trata do chamado “rufianismo”, caracterizado pelo ato de tirar proveito da prostituição de outra pessoa, participando dos lucros ou se sustentando, total ou parcialmente, com os rendimentos obtidos por quem exerce essa atividade. Esses dispositivos visam combater a exploração sexual alheia e proteger a dignidade da pessoa humana (Nucci, 2009).

Essa dualidade legal – não punir a prática individual, mas reprimir severamente sua exploração e organização por terceiros – cria um cenário complexo. Por um lado, reconhece-se implicitamente a autonomia individual sobre o próprio corpo; por outro, a criminalização de atividades acessórias dificulta enormemente o exercício seguro e organizado da profissão, empurrando-a para a clandestinidade e aumentando a vulnerabilidade das profissionais a diversas formas de violência e

exploração, paradoxalmente aquilo que a lei visa combater (Sales, 2021; Gonçalves, 2023).

Dessa forma, a abordagem abolicionista adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro revela uma tensão intrínseca entre a proteção da dignidade das profissionais do sexo e a criminalização das estruturas que possibilitariam o exercício mais seguro da atividade. Ao não punir a prostituição em si, o sistema reconhece, ainda que de forma implícita, a autonomia e a autodeterminação da pessoa sobre seu próprio corpo. No entanto, ao criminalizar todas as formas de organização e apoio que poderiam garantir melhores condições de trabalho, como a manutenção de locais seguros e a mediação de terceiros confiáveis, o modelo acaba empurrando a atividade para a informalidade e para contextos de maior risco. Isso expõe uma contradição normativa: ao pretender combater a exploração, o sistema jurídico acaba por fragilizar ainda mais quem vive da prostituição, dificultando o acesso a direitos fundamentais e a um ambiente minimamente digno e protegido para o exercício de sua autonomia.

3.2 A (i)licitude do objeto e seus reflexos no direito civil e trabalhista

A ambiguidade da legislação penal reverbera significativamente em outras esferas do Direito, notadamente no Direito Civil e no Direito do Trabalho. O Código Civil (Lei nº 10.406/2002), em seu artigo 104, estabelece que a validade do negócio jurídico requer, entre outros, “objeto lícito, possível, determinado ou determinável”. O artigo 166, inciso II, declara nulo o negócio jurídico quando “for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto” (BRASIL, 2002).

Essa disposição levanta questionamentos sobre a validade de contratos que envolvam serviços sexuais. Embora a atividade individual não seja crime, a exploração é. Assim, contratos que configurem exploração da prostituição alheia (como os que poderiam existir entre uma profissional do sexo e o dono de uma casa de prostituição) são considerados nulos por terem objeto ilícito à luz do direito penal (Sales, 2021). Isso impede, por exemplo, que uma profissional possa cobrar judicialmente por um “programa” não pago, pois o contrato seria considerado nulo.

A jurisprudência trabalhista está consolidada neste sentido, o que não é recorrentemente debatido por decorrer de expressa previsão legal, inclusive as disposições do Código Civil, que determinar que é nulo o contrato cujo objeto envolve atividade ilícita. Ainda que envolva atividade marginalizada socialmente, a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de vínculo empregatício quando presentes os requisitos do art. 3º da CLT. Nesse sentido:

O fato de a atividade exercida pela reclamante — no caso, profissional do sexo — não ser regulamentada, por si só, não impede o reconhecimento da relação de emprego, desde que presentes os requisitos legais. A prestação de serviços de forma pessoal, não eventual, onerosa e subordinada, mesmo em atividades socialmente estigmatizadas, é suficiente para configurar o vínculo empregatício. TRT da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 0010705-46.2022.5.03.0009. Relatora: Des. Ana Maria Soares de Moraes. 5ª Turma. Julgado em 20/04/2023. Disponível em: www.trt3.jus.br. <Acesso em: 15 de jun. 2025> (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO, 2025).

No Direito do Trabalho, a consequência mais direta dessa interpretação é a dificuldade no reconhecimento do vínculo empregatício entre profissionais do sexo e estabelecimentos onde atuam. Mesmo que os requisitos da relação de emprego previstos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação – estejam presentes na prática, a jurisprudência majoritária dos tribunais trabalhistas brasileiros tem negado o reconhecimento do vínculo, argumentando a ilicitude do objeto do contrato (a exploração sexual, crime previsto no Código Penal) (Silva, 2023; Dallossi, 2009). Essa negativa priva as profissionais do sexo de direitos trabalhistas básicos, como férias, 13º salário, FGTS, aviso prévio, e acesso à justiça do trabalho para reclamar eventuais abusos na relação.

A inclusão na CBO não foi suficiente para alterar esse entendimento jurisprudencial dominante, pois, como visto, a CBO tem natureza descritiva e não se sobrepõe à interpretação da ilicitude do objeto contratual derivada do Código Penal (Valle, 2024; Silva, 2023). Cria-se, assim, um paradoxo: o Estado reconhece a ocupação, mas o Judiciário, em sua maioria, nega os direitos trabalhistas dela decorrentes em relações que envolvam estabelecimentos, sob o argumento da ilicitude penal da exploração.

Assim, não há fundamentos jurídicos que possam justificar a licitude do contrato de trabalho que envolva as profissionais do sexo, ao menos pela ótica da jurisprudência e da interpretação literal das disposições legais, posto que há vedação expressa ao objeto ilícito nos contratos, com base essencialmente no disposto no artigo 104 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002). O principal fundamento nesses casos, portanto, é a teoria da nulidade do contrato de trabalho por ilicitude do objeto, com base nos artigos 104 e 166 do Código Civil e nos tipos penais que criminalizam a exploração da prostituição (Arts. 228, 229, 230 do CP) (Silva, 2023; Dalossi, 2009).

Segundo Sales, esse entendimento, embora tecnicamente fundamentado na interpretação combinada das normas civis, trabalhistas e penais, apresenta limitações significativas sob a ótica dos direitos fundamentais e da proteção social. Ao negar o vínculo e os direitos trabalhistas, a Justiça do Trabalho acaba por deixar a parte mais vulnerável da relação – a profissional do sexo – completamente desamparada em face de eventuais abusos ou exploração por parte do estabelecimento, perpetuando a precariedade e a insegurança jurídica (Sales, 2021).

Entretanto, há decisões recentes em sentido contrário, reconhecendo vínculo empregatício em favor de profissionais do sexo quando presentes os requisitos da relação de emprego. Por exemplo, a 2ª Turma do TRT da 15ª Região (Piracicaba/SP) reconheceu que uma dançarina e acompanhante, contratada por casa noturna para incrementar o consumo de bebidas, exercia suas atividades sob condições típicas de emprego – pessoalidade, subordinação, onerosidade e habitualidade – e condenou o estabelecimento ao pagamento de férias, 13º salário, FGTS e indenização por acidente de trabalho. (Recurso Ordinário nº 0010705 46.2022.5.03.0009, rel. Des. Ana Claudia Torres Vianna, julgado em 06/02/2025).

Por outro lado, Silva (2023) contra argumenta e desafia esse entendimento, ao defender que, em verdade, a ilicitude deve recair sobre a conduta do explorador (o dono do estabelecimento), e não sobre a trabalhadora. Isso, porque negar direitos trabalhistas à profissional do sexo sob o argumento da ilicitude do objeto seria, paradoxalmente, beneficiar o infrator (o explorador) e punir duplamente a trabalhadora (que já é vítima da exploração e ainda fica sem direitos). Propõe-se, em algumas teses, a aplicação da “teoria da desconsideração da personalidade jurídica

do empregador” ou a análise do caso concreto sob a ótica da dignidade da pessoa humana e da proteção ao trabalho como direito fundamental, buscando garantir ao menos os direitos básicos à profissional (Silva, 2023).

A análise da jurisprudência revela, portanto, um campo de tensão entre a aplicação formal da lei e a busca por justiça social e proteção aos direitos fundamentais em um contexto de alta vulnerabilidade e complexidade jurídica.

3.3 Análise do Projeto de Lei nº 4.211/2012 (Lei Gabriela Leite) e o debate sobre a regulamentação

Diante desse cenário de desproteção e ambiguidade legal, a principal iniciativa legislativa para alterar o panorama é o Projeto de Lei nº 4.211/2012, apresentado pelo então deputado Jean Wyllys e construído em diálogo com movimentos de profissionais do sexo, notadamente a Rede Brasileira de Prostitutas, liderada por Gabriela Leite, que dá nome informal ao projeto.

O PL Gabriela Leite busca regulamentar a atividade da profissional do sexo, definindo-a como “pessoa maior de dezoito anos e absolutamente capaz que voluntariamente presta serviços sexuais mediante remuneração”. O projeto estabelece direitos e deveres, como a possibilidade de formação de cooperativas, o direito à aposentadoria especial após 25 anos de contribuição, e a aplicação da legislação trabalhista e previdenciária. Crucialmente, o projeto não revoga os crimes de exploração sexual infantil ou que envolvam coerção, mas busca distinguir a prostituição voluntária da exploração forçada, garantindo direitos à primeira (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012).

O projeto gerou intenso debate na sociedade e no Congresso Nacional, polarizando opiniões. De um lado, os defensores (incluindo os movimentos de profissionais do sexo) argumentam que a regulamentação é um passo essencial para garantir direitos, reduzir a vulnerabilidade à violência e à exploração, combater o estigma e permitir que o Estado tribute a atividade e ofereça proteção social. Argumenta-se que a falta de regulamentação legal à prática da prostituição, que tem desdobramentos no direito penal e é considerada como objeto ilícito de contratos na seara cível e trabalhista, não é o suficiente para eliminar ou reprimir a prática, que continua na clandestinidade, gerando-se, sobretudo, exploração da dignidade

humana e insegurança jurídica aos profissionais do sexo (Valle, 2024; Rodrigues, 2009).

De outro lado, os opositores (muitas vezes ligados a setores conservadores e a algumas correntes feministas abolicionistas) argumentam que a regulamentação legitimaria uma atividade intrinsecamente ligada à exploração e à violência contra a mulher, tratando o corpo como mercadoria. Alegam que o foco deveria ser em políticas para erradicar a prostituição, oferecendo alternativas de trabalho e renda, e não em regulamentá-la (Munhoz; Marta, 2014). Há também o temor de que a regulamentação possa facilitar o tráfico de pessoas e a exploração sexual, embora o projeto tente explicitamente resguardar essas situações.

Atualmente, o PL 4.211/2012 se encontra arquivado na Câmara dos Deputados desde 2019, o que reflete a dificuldade política e social em avançar com o tema. Todavia, destaca-se ser essa uma iniciativa legislativa importante na medida em que propôs o início dos debates sobre o tema, que se espera, futuramente, que avancem.

4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO VÉRTICE: DIREITOS FUNDAMENTAIS E PROFISSIONAIS DO SEXO

4.1 A centralidade da Dignidade da Pessoa Humana no ordenamento jurídico brasileiro

A dignidade da pessoa humana constitui o alicerce normativo de todo o ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo. Ao ser expressamente consagrada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, esse princípio ganhou status de cláusula estruturante do Estado Democrático de Direito, orientando não apenas a formulação e interpretação das normas jurídicas, mas também a atuação dos poderes públicos e das relações privadas. A sua posição de destaque no texto constitucional evidencia a centralidade que ocupa no sistema jurídico, funcionando como verdadeiro vetor axiológico e hermenêutico na proteção dos direitos fundamentais e na promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A doutrina constitucional corrobora essa compreensão ao reconhecer que a dignidade humana vai além de um direito individual: ela é o núcleo essencial que confere sentido a todo o catálogo de direitos e garantias fundamentais. De acordo

com Sarlet (2015), essa dignidade impõe um duplo dever ao Estado: um dever de abstenção, pelo qual se proíbe qualquer forma de violação à dignidade por meio da ação estatal, e um dever de atuação positiva, que exige políticas públicas, legislações e decisões judiciais voltadas à promoção de condições mínimas para uma existência digna. Essa dimensão prestacional da dignidade revela-se particularmente importante no contexto de grupos historicamente marginalizados, como as profissionais do sexo, que demandam não apenas o reconhecimento formal de direitos, mas a efetividade desses direitos no plano material.

A concepção adotada pela Constituição de 1988 inspira-se, entre outras fontes, na filosofia kantiana, que enxerga o ser humano como um fim em si mesmo, e nunca como meio para objetivos alheios. Assim, a dignidade exige que toda pessoa seja tratada com respeito, independência e consideração, independentemente de características pessoais, condição social ou atividade profissional. Conforme afirmam Lobo e Sampaio (2018), esse princípio veda a instrumentalização do ser humano e reforça a necessidade de assegurar a autonomia individual e a integridade moral e física das pessoas — inclusive daquelas que se encontram em situações de vulnerabilidade ou estigmatização social, como é o caso das trabalhadoras do sexo.

Dessa maneira, qualquer dispositivo legal, política pública ou prática institucional que resulte na negação da condição humana plena dessas profissionais, ou que contribua para a sua marginalização e invisibilização, afronta diretamente o postulado da dignidade. Por isso, ao se analisar juridicamente a realidade das profissionais do sexo no Brasil, deve-se adotar a dignidade da pessoa humana como parâmetro central de validade normativa e de interpretação constitucional. Trata-se de garantir não apenas o reconhecimento formal de sua existência, mas também a construção de meios concretos para que possam viver com liberdade, segurança, autonomia e respeito — valores que o próprio texto constitucional consagrou como fundamentos da República.

4.2 A aplicação (e negação) de direitos fundamentais: vida, liberdade, igualdade, saúde, segurança

A Constituição Federal de 1988 estabelece um sistema de proteção dos direitos fundamentais, derivados diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana.

Esses direitos, previstos especialmente no artigo 5º e seguintes da Carta Magna, não são meros enunciados programáticos, mas normas com eficácia plena e aplicabilidade imediata, cujo escopo é assegurar a todas as pessoas uma existência digna e livre de discriminações (BRASIL, 1988).

No entanto, quando se observa a realidade vivenciada pelas profissionais do sexo no Brasil, torna-se evidente que esses direitos, longe de serem efetivamente garantidos, são frequentemente negados ou aplicados de maneira seletiva, revelando uma contradição estrutural entre o texto constitucional e a prática social e institucional.

O direito à vida e à segurança, pilares de qualquer Estado Democrático de Direito, é cotidianamente violado em relação a essas trabalhadoras. Expostas a altos índices de violência física, sexual e psicológica, elas enfrentam riscos que decorrem tanto da vulnerabilidade social quanto da omissão do poder público (UNAIDS, 2017).

O estigma associado à atividade torna ainda mais difícil a denúncia de agressões, resultando em altíssimos índices de subnotificação e impunidade. De acordo com levantamentos do UNAIDS (2017) e de organizações como a Igualize (2024), a ausência de políticas específicas de proteção e a atuação discriminatória de agentes de segurança contribuem para que essas mulheres permaneçam em constante estado de ameaça, sem acesso a mecanismos institucionais eficazes de defesa.

Além disso, um outro aspecto crítico é a negação do direito à liberdade. Embora a prostituição, em si, não constitua crime no ordenamento jurídico brasileiro, a criminalização das atividades acessórias — como o favorecimento e a manutenção de casa de prostituição — acaba por restringir a autonomia das profissionais, impedindo que elas exerçam a atividade em ambientes seguros e organizados (Lobo; Sampaio, 2018). A repressão policial arbitrária, frequentemente marcada por abuso de autoridade, atua como obstáculo à livre circulação e ao exercício profissional. Conforme discutido por Lobo e Sampaio (2018), essas restrições configuram formas disfarçadas de controle social que perpetuam a marginalização sob o pretexto de proteção jurídica.

A violação do princípio da igualdade e da vedação à discriminação também é evidente. A estrutura social brasileira, marcada por preconceitos de gênero, classe e

moralidade, posiciona as profissionais do sexo como sujeitos invisíveis ou indesejáveis (Sarlet, 2015). Isso se manifesta em diversas esferas: desde o tratamento discriminatório em serviços públicos até o impedimento de acesso a direitos básicos como crédito, moradia digna e inserção no mercado formal de trabalho. A doutrina de Sarlet (2015) destaca que a dignidade humana impõe ao Estado o dever de adotar medidas que assegurem condições materiais mínimas para o exercício da cidadania plena, o que claramente não ocorre neste caso.

O direito à saúde, garantido pelo artigo 196 da Constituição, também encontra barreiras significativas para sua efetivação. Embora o SUS assegure acesso universal e gratuito, as profissionais do sexo relatam constrangimentos, julgamentos morais e recusas veladas em unidades de saúde, especialmente quando se trata de serviços relacionados à saúde sexual, reprodutiva e mental (UNAIDS, 2017). Estudos como o do UNAIDS (2017) mostram que o preconceito institucional compromete o acesso a medidas de prevenção e tratamento de infecções sexualmente transmissíveis, incluindo o HIV, o que coloca em risco não apenas essas mulheres, mas a saúde pública como um todo.

Diante desse cenário, é possível afirmar que a sistemática negação dos direitos fundamentais às profissionais do sexo configura não apenas um desrespeito ao texto constitucional, mas também uma profunda falha do Estado em cumprir sua função garantidora.

A seletividade na aplicação dos direitos revela uma hierarquização indevida da dignidade humana, incompatível com os princípios do Estado Democrático de Direito. Conforme argumentam Lobo e Sampaio (2018), não se pode relativizar direitos fundamentais com base em juízos morais ou religiosos, sob pena de se legitimar a exclusão institucionalizada.

Assim, a plena efetivação da dignidade da pessoa humana exige o reconhecimento jurídico e social dessas mulheres como titulares plenas de direitos, impondo-se ao Estado o dever de promover políticas públicas específicas, de natureza protetiva e inclusiva, que revertam os quadros de marginalização e assegurem sua plena cidadania.

4.3 A perspectiva dos Direitos Humanos e tratados internacionais

A proteção das profissionais do sexo encontra respaldo não apenas na Constituição Federal de 1988, que estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), mas também no ordenamento jurídico internacional de Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário. Documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) consagram direitos universais, indivisíveis e interdependentes a todas as pessoas, independentemente de sua condição social, identidade de gênero ou ocupação. Esses marcos normativos sustentam a ideia de que todas as pessoas devem ter assegurado o acesso à saúde, à liberdade, à integridade física e à justiça, princípios muitas vezes negados às profissionais do sexo em razão do estigma e da marginalização histórica a que são submetidas (Lobo; Sampaio, 2018).

Essa proteção é reforçada por tratados específicos voltados à promoção dos direitos das mulheres. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, 1979) exige dos Estados ações efetivas para eliminar a desigualdade de gênero, inclusive nas esferas econômicas, sociais e laborais. Já a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), da qual o Brasil também é signatário, reconhece a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos e impõe aos Estados o dever de prevenir, investigar e punir tais violações, bem como de oferecer garantias de não repetição. A aplicação dessas normas ao contexto das profissionais do sexo é indispensável, considerando sua vulnerabilidade a múltiplas formas de violência — física, institucional, simbólica e estrutural — como enfatizado por Passos (2023).

Organismos internacionais como o Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/Aids (UNAIDS) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) também vêm promovendo uma abordagem centrada nos direitos humanos em relação às trabalhadoras do sexo. O relatório do UNAIDS (2017) destaca que a criminalização, a violência e a discriminação enfrentadas por essas mulheres violam seus direitos e impedem o acesso a serviços essenciais de saúde e proteção social. A OMS, por sua vez, reforça a necessidade de políticas públicas que priorizem a redução de danos, o

acesso irrestrito a tratamento médico e a eliminação do estigma como estratégia de saúde pública. Tais posicionamentos internacionais dialogam com a jurisprudência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que reconhece a especial vulnerabilidade de grupos marginalizados e demanda dos Estados a adoção de medidas específicas para garantir acesso à justiça, igualdade de oportunidades e respeito à dignidade.

No plano da doutrina jurídica nacional, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição e reiterado por autores como Ingo Wolfgang Sarlet (2015), é compreendido em sua dupla dimensão: negativa (vedação de práticas degradantes) e positiva (dever de promoção de condições existenciais mínimas). Sarlet destaca que a dignidade impõe ao Estado o dever de atuação proativa na efetivação dos direitos sociais, o que inclui políticas públicas inclusivas e interseccionais que contemplem grupos vulnerabilizados.

No caso específico das profissionais do sexo, Lobo e Sampaio (2018) argumentam que a dignidade não pode ser relativizada com base em valores morais ou religiosos, pois se trata de um direito fundamental que exige “igual consideração e respeito”, conforme o ideal formulado por Dworkin. A marginalização dessas mulheres não lhes retira a titularidade de direitos; pelo contrário, exige do Estado e da sociedade o reconhecimento da sua autonomia, o respeito à sua identidade e a criação de mecanismos efetivos de proteção contra abusos e exclusão.

No campo do Direito do Trabalho, Laís Franco de Souza Silva (2023) problematiza a jurisprudência dominante que nega o vínculo empregatício às profissionais do sexo com base na suposta ilicitude da atividade. Para a autora, a dignidade humana deve ser o parâmetro para a proteção do trabalho humano, inclusive nas formas não tradicionais ou informalizadas de labor. Reconhecer juridicamente a atividade da prostituição como forma legítima de trabalho não implica sua promoção, mas sim o reconhecimento da autonomia e da necessidade de proteção dessas mulheres em sua dimensão laboral, afastando o manto de hipocrisia que as mantém à margem da legislação trabalhista e da seguridade social.

Nesse sentido, a formulação de políticas públicas voltadas às profissionais do sexo deve articular os princípios dos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana e

os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro nos tratados internacionais. Entre as iniciativas recomendadas estão: a criação de programas de saúde específicos e livres de discriminação; o oferecimento de alternativas de formação e inclusão produtiva para aquelas que desejem deixar a atividade; o fortalecimento de canais de denúncia e responsabilização por violências cometidas por agentes públicos ou privados; e, sobretudo, a promoção de campanhas de combate ao estigma e à violência simbólica, que frequentemente são mais duradouras e devastadoras que a própria precariedade material. Tais políticas devem se fundamentar numa abordagem interseccional, reconhecendo que essas mulheres estão frequentemente na interseção de múltiplos eixos de opressão – de gênero, classe, raça e sexualidade.

Portanto, o reconhecimento e a efetivação dos direitos das profissionais do sexo dependem de uma mudança paradigmática na forma como o Estado e a sociedade as percebem e tratam. Isso implica ir além da tolerância passiva e avançar para o reconhecimento ativo de sua condição de cidadãs plenas de direitos.

A dignidade da pessoa humana, como princípio estruturante do ordenamento jurídico brasileiro e fundamento dos tratados internacionais de direitos humanos, deve ser compreendida não apenas como valor abstrato, mas como imperativo normativo concreto, que exige a superação da marginalização histórica e a construção de políticas públicas que promovam justiça social, equidade e inclusão.

5 VULNERABILIDADES EXPOSTAS: VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E INTERSECCIONALIDADES

5.1 Tipologias da violência contra profissionais do sexo (institucional, social, interpessoal)

A negação de direitos fundamentais e a marginalização social, discutidas nos capítulos anteriores, criam um terreno fértil para a proliferação de diversas formas de violência contra profissionais do sexo. Essa violência não se restringe a atos isolados de agressão física; ela é estrutural e multifacetada, revelando-se em diferentes dimensões que se interconectam e se retroalimentam em um ciclo de vulnerabilidade e exclusão.

Uma das manifestações mais visíveis dessa realidade é a violência interpessoal. Trata-se da forma de agressão mais diretamente identificável, englobando atos físicos, sexuais, psicológicos e patrimoniais cometidos por clientes, parceiros íntimos, cafetões ou outros indivíduos. Essa violência cotidiana é intensificada pela clandestinidade em que muitas profissionais do sexo são obrigadas a exercer sua atividade, o que dificulta a busca por proteção e encoraja a impunidade. Muitas deixam de denunciar por medo de retaliações ou por desconfiarem que suas queixas não serão levadas a sério pelas autoridades — um receio justificado diante da ausência de mecanismos institucionais que garantam seu acolhimento e proteção (Valle, 2024).

A violência institucional, por sua vez, representa um desdobramento igualmente grave do contexto de marginalização. Ela se concretiza quando o próprio Estado ou seus representantes se tornam agentes de agressão, por meio de abusos de autoridade, extorsões, abordagens violentas ou práticas discriminatórias nos serviços públicos. Situações de violência policial, inclusive de natureza sexual, e o tratamento desumano em delegacias, hospitais ou centros de assistência social são exemplos recorrentes. A origem dessa violência está, muitas vezes, no despreparo dos agentes públicos e no preconceito internalizado que estes nutrem contra profissionais do sexo, o que resulta em práticas institucionalizadas de exclusão e revitimização (UNAIDS, 2017; Valle, 2024).

Há ainda a dimensão da violência social ou estrutural, que se manifesta de forma mais difusa, porém igualmente opressora. Essa forma de violência emana das próprias estruturas sociais e se expressa no estigma, na discriminação e na negação de oportunidades. A dificuldade de acesso a empregos formais, educação, moradia e serviços públicos em geral, muitas vezes justificada por julgamentos morais, atua como um mecanismo de controle social e de exclusão sistemática. A marginalização não decorre apenas da atividade exercida, mas da forma como a sociedade e o Estado escolhem ignorar os direitos dessas mulheres. O próprio limbo jurídico em que se encontram e a falta de regulamentação específica podem ser compreendidos como manifestações dessa violência estrutural (Lobo; Sampaio, 2018).

Essas três formas de violência — interpessoal, institucional e estrutural — não são realidades isoladas ou compartimentalizadas, mas sim dimensões interdependentes de um mesmo fenômeno. O estigma social e a exclusão institucional contribuem para que a violência interpessoal ocorra com mais frequência e gravidade. A ausência de proteção legal e o preconceito institucional reduzem as alternativas dessas mulheres, forçando-as a aceitar condições de trabalho inseguras, o que, por sua vez, aumenta sua exposição a agressões. Compreender essas dimensões articuladas da violência é essencial para evidenciar a profundidade do problema e, principalmente, para embasar propostas de enfrentamento que sejam integradas, respeitosas e eficazes.

5.2 Interseccionalidades: gênero, raça, orientação sexual, identidade de gênero e classe social como fatores de agravamento

A vulnerabilidade à violência e à exclusão não afeta todas as profissionais do sexo de maneira uniforme. A compreensão adequada dessa realidade exige a adoção da perspectiva da interseccionalidade, que reconhece como múltiplos eixos de opressão — como gênero, raça, classe, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade e status migratório — se articulam de forma simultânea e interdependente. Esse conceito, desenvolvido inicialmente por Kimberlé Crenshaw (1989), evidencia que diferentes formas de discriminação não ocorrem de forma isolada, mas sim em camadas, produzindo experiências específicas de vulnerabilidade e exclusão social.

No contexto da prostituição no Brasil, predominantemente exercida por mulheres, a dimensão de gênero emerge como um eixo estruturante. A violência vivenciada por essas profissionais muitas vezes reflete padrões mais amplos de violência de gênero, alimentados por uma cultura de misoginia e pela manutenção de relações assimétricas de poder entre homens e mulheres. No entanto, a compreensão dessa violência não pode se restringir a uma análise unidimensional, pois ela se torna ainda mais complexa quando cruzada com outros marcadores sociais igualmente relevantes.

A variável racial, por exemplo, intensifica significativamente a exposição à violência e à discriminação. Mulheres negras e indígenas que atuam na prostituição tendem a

sofrer níveis mais elevados de estigmatização, agressões e precarização econômica. Essa realidade é reflexo direto do racismo estrutural que atravessa a sociedade brasileira, limitando o acesso dessas mulheres a condições mais seguras de trabalho e submetendo-as a situações de exploração mais intensa, inclusive por parte das forças de segurança pública. A desigualdade racial, portanto, não apenas persiste, mas se agrava no exercício da prostituição (Valle, 2024; Lobo; Sampaio, 2018).

A identidade de gênero e a orientação sexual configuram importantes vetores de vulnerabilidade. Travestis e mulheres transexuais seguem entre as maiores vítimas da violência transfóbica. Em 2024, o Brasil registrou 122 mortes de pessoas trans, sendo 95,9% travestis ou mulheres trans, mantendo-se como o país que mais mata essa população no mundo (ANTRA, 2024), além de barreiras quase intransponíveis à inserção no mercado de trabalho formal. Em muitos casos, a prostituição acaba sendo a única alternativa de subsistência, resultado direto da exclusão social sistemática enfrentada por essas populações. A discriminação vivida por profissionais do sexo LGBTQIA+ assume formas específicas, reforçando a urgência de políticas públicas que considerem essas particularidades e não reproduzam uma lógica heteronormativa e cisnormativa de proteção.

Além disso, fatores socioeconômicos e territoriais também influenciam a intensidade da vulnerabilidade. Profissionais do sexo oriundas de classes sociais mais baixas, que atuam em territórios periféricos ou nas ruas, estão mais expostas à violência policial, à exploração econômica e à ausência de condições mínimas de higiene e segurança. Esse cenário contrasta com o de profissionais que conseguem atuar em locais fechados, de maior padrão, ou de forma autônoma pela internet, o que revela desigualdades internas dentro do próprio grupo das trabalhadoras sexuais.

Desconsiderar esses cruzamentos identitários leva a uma compreensão rasa do fenômeno e à elaboração de políticas públicas ineficazes, que falham em alcançar justamente as populações mais vulnerabilizadas. Reconhecer que "mulheres, pessoas negras, trans, travestis e periféricas são as mais vulneráveis" (VALLE, 2024) não é apenas uma constatação empírica, mas um imperativo ético e jurídico. Somente a partir dessa leitura interseccional é possível desenvolver estratégias de

enfrentamento da violência e de promoção da cidadania que sejam verdadeiramente inclusivas e transformadoras.

Nesse contexto, é fundamental que o Direito assuma seu papel de instrumento de justiça social, superando abordagens normativas neutras e aparentemente universais. A efetivação da cidadania plena passa pela escuta e reconhecimento das experiências marginalizadas, sob pena de manter estruturas de exclusão historicamente perpetuadas.

5.3 A relação entre a falta de regulamentação/proteção e o aumento da vulnerabilidade à violência

Existe uma relação direta e perversa entre a ausência de regulamentação da profissão e a consequente falta de proteção legal e o aumento da vulnerabilidade das profissionais do sexo à violência e à exploração. O limbo jurídico discutido no anteriormente cria um ambiente de insegurança que beneficia exploradores e agressores. A criminalização da exploração (rufianismo, casas de prostituição) sem a contrapartida de direitos e proteções para as profissionais que atuam nesses contextos (devido à tese da ilicitude do objeto) deixa-as reféns de relações de trabalho precárias e, por vezes, abusivas. A impossibilidade de recorrer à Justiça do Trabalho para reivindicar direitos ou denunciar más condições de trabalho fortalece o poder dos exploradores (Silva, 2023).

Além disso, o estigma associado à atividade, reforçado pela falta de reconhecimento legal pleno, desencoraja as profissionais a buscarem ajuda ou denunciarem situações de violência. O medo de serem desacreditadas, julgadas moralmente ou até mesmo criminalizadas (apesar da atividade em si não ser crime) cria uma barreira significativa no acesso à justiça e aos mecanismos de proteção à vítima (UNAIDS, 2017). A clandestinidade imposta pela falta de regulamentação também dificulta a fiscalização das condições de trabalho e segurança pelos órgãos públicos.

Argumenta-se, portanto, que a regulamentação, ao retirar a atividade da sombra da ilegalidade (no que tange à organização do trabalho) e garantir direitos básicos, poderia contribuir para reduzir a vulnerabilidade. O reconhecimento formal como trabalhadoras fortaleceria sua posição para negociar condições de trabalho,

denunciar abusos e acessar mecanismos de proteção social e jurídica, diminuindo o poder de exploradores e agressores (Rodrigues, 2009; Valle, 2024).

Esse processo de reconhecimento não apenas promove justiça material às profissionais do sexo, mas também sinaliza uma mudança de paradigma: do preconceito à cidadania, da invisibilidade à dignidade. O desafio está em construir um marco normativo que, sem reforçar estigmas, proteja direitos e promova autonomia, com base na escuta, na realidade vivida e na centralidade dos direitos humanos.

5.4 O papel do sistema de justiça criminal

A atuação do Estado em relação às profissionais do sexo revela tensões estruturais que vão além da ausência de regulamentação trabalhista. Em vez de promover proteção e cidadania, muitas vezes os aparatos institucionais acabam reforçando o estigma e aprofundando a marginalização dessas mulheres. Esse paradoxo se evidencia no modo como políticas públicas e órgãos estatais operam na prática, ignorando as especificidades dessa população e, não raro, contribuindo para a manutenção de contextos de violência e exclusão social.

O sistema de justiça criminal (polícia, Ministério Público, Judiciário) desempenha um papel ambíguo e muitas vezes problemático na vida das profissionais do sexo. Por um lado, deveria ser o garantidor da segurança e o responsável por investigar e punir crimes cometidos contra elas. Por outro lado, é frequentemente percebido e vivenciado como uma fonte de violência, extorsão e discriminação (violência institucional) (Valle, 2024).

A atuação policial nas áreas de prostituição é marcada, em muitos casos, por abordagens truculentas, humilhantes e arbitrárias. Relatos de extorsão (cobrança de propina para “permitir” a atividade), abuso sexual e violência física por parte de agentes de segurança não são incomuns, criando um clima de medo e desconfiança que afasta as profissionais de buscarem proteção na própria polícia (Valle, 2024).

Quando a profissional é vítima de um crime e decide denunciar, enfrenta novas barreiras dentro do sistema. O estigma pode levar ao descrédito de seu relato por policiais, promotores e juízes. A investigação pode ser negligente, e a responsabilização dos agressores, especialmente se forem clientes ou pessoas influentes, pode ser dificultada. Em casos de violência doméstica ou exploração, a complexidade da situação e a falta de preparo dos agentes para lidar com as especificidades da profissão podem resultar em revitimização (Valle, 2024).

Ademais, a aplicação da lei penal que criminaliza a exploração pode, paradoxalmente, prejudicar as próprias profissionais. Operações policiais que fecham estabelecimentos onde trabalham podem deixá-las sem fonte de renda abruptamente. A interpretação extensiva do crime de rufianismo pode até mesmo criminalizar relações de apoio mútuo entre profissionais ou seus familiares (Valle, 2024).

Para que o sistema de justiça criminal cumpra seu papel protetivo, é fundamental a implementação de treinamento específico para os agentes sobre direitos humanos, não discriminação e as vulnerabilidades específicas das profissionais do sexo. É necessário criar canais de denúncia seguros e acolhedores, garantir investigações imparciais e responsabilizar agentes que cometam abusos. A superação do estigma institucional é um passo indispensável para que a justiça deixe de ser parte do problema e se torne, de fato, uma via de acesso a direitos.

6 POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE A INTENÇÃO E A EFETIVIDADE NO ACESSO POR PROFISSIONAIS DO SEXO

6.1 Análise das políticas públicas existentes (saúde, assistência social, segurança pública)

O Estado brasileiro dispõe de um conjunto de políticas públicas universais e setoriais que, em tese, deveriam alcançar também as profissionais do sexo, garantindo-lhes acesso a direitos sociais básicos. As principais áreas com interfaces diretas com as necessidades específicas desse grupo são a saúde, a assistência social e a segurança pública, ainda que sua implementação concreta enfrente inúmeros entraves práticos. A efetividade das políticas públicas depende da sua capacidade de reconhecer e incorporar as realidades sociais das populações destinatárias,

especialmente quando estas se encontram em situação de vulnerabilidade interseccional (Silva 2021).

No campo da saúde, o Sistema Único de Saúde (SUS) assegura, constitucionalmente, o acesso universal, integral e igualitário às ações e serviços. Para profissionais do sexo, políticas específicas de prevenção e controle de Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) e HIV/Aids se mostram particularmente relevantes, dado o contexto de vulnerabilidade epidemiológica ao qual muitas estão expostas. O Ministério da Saúde, ao longo dos anos, desenvolveu ações voltadas a populações consideradas prioritárias, como a distribuição gratuita de preservativos, campanhas educativas, oferta de testagem rápida e aconselhamento em pontos de prostituição. Além disso, a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT) também desempenha um papel fundamental, considerando a presença expressiva de pessoas trans entre as profissionais do sexo, as quais enfrentam barreiras adicionais no acesso ao cuidado em saúde (MINISTÉRIO DA SAÚDE, [s.d.]).

Na área da assistência social, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) estrutura os serviços socioassistenciais com o objetivo de garantir proteção social a indivíduos em situação de vulnerabilidade. Profissionais do sexo, sobretudo aquelas que vivem em extrema pobreza, estão em situação de rua ou foram vítimas de violência, podem ser atendidas pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e pelos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). Além disso, programas de transferência de renda, como o Bolsa Família (atualmente reestruturado como Auxílio Brasil), também são acessíveis a essa população, desde que cumpram os critérios de elegibilidade exigidos pela legislação vigente (BRASIL, 2023; MDS, 2023).

No que se refere à segurança pública, a atuação do Estado deveria garantir a proteção da vida e da integridade física de todas as pessoas, incluindo aquelas que exercem a prostituição de forma voluntária. Isso envolve a prevenção e repressão de atos de violência, a apuração efetiva de crimes e a responsabilização de agressores, bem como o combate à exploração sexual e ao tráfico de pessoas. Instrumentos legais como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) também

deveriam ser aplicáveis às profissionais do sexo que se encontram em situações de violência doméstica ou baseada em gênero, assegurando-lhes os mesmos mecanismos de proteção previstos para outras mulheres em situação de risco.

Apesar da existência formal dessas políticas públicas, sua efetividade e seu alcance junto às profissionais do sexo são frequentemente comprometidos por diversas barreiras estruturais e institucionais. Entre essas barreiras, destacam-se o preconceito institucionalizado, a falta de capacitação dos agentes públicos, a ausência de protocolos específicos de atendimento e a negligência do poder público em reconhecer essa população como titular legítima de direitos. Como resultado, muitas dessas mulheres seguem desprotegidas e excluídas do acesso pleno às políticas sociais, o que perpetua um ciclo de vulnerabilidade e invisibilidade diante do Estado.

6.2 Barreiras no acesso: estigma institucional, discriminação, falta de informação, inadequação dos serviços

O acesso das profissionais do sexo às políticas públicas existentes é atravessado por diversos obstáculos que, na prática, limitam ou mesmo impedem a efetiva fruição de seus direitos sociais. Entre essas barreiras, o estigma e a discriminação institucional despontam como os principais entraves, evidenciando que a formalização de direitos não garante, por si só, sua concretização na vida dessas mulheres.

O estigma institucional e a discriminação se revelam no cotidiano de atendimento em serviços públicos essenciais. Profissionais do sexo frequentemente relatam experiências marcadas por julgamentos morais, abordagens desrespeitosas e até mesmo recusas explícitas de atendimento por parte de agentes estatais em setores como saúde, assistência social e segurança pública. Essa percepção negativa, consolidada por episódios recorrentes de preconceito e negligência, desencoraja a busca por ajuda, mesmo em situações de urgência, devido ao receio de serem humilhadas ou maltratadas por sua profissão (UNAIDS, 2017; Valle, 2024). O resultado é um ambiente institucional hostil e excludente, que reforça a marginalização social desse grupo.

Além do estigma, a falta de informação sobre direitos e serviços disponíveis representa outra barreira expressiva. Muitas profissionais desconhecem os

programas sociais aos quais têm direito ou não sabem como acessá-los. Essa desinformação decorre, em parte, da ausência de campanhas públicas específicas voltadas a essa população e da linguagem excessivamente técnica utilizada nos canais de comunicação institucional, o que compromete a compreensão e dificulta o exercício da cidadania.

Os serviços públicos, por sua vez, nem sempre estão estruturados de modo a responder às necessidades específicas das profissionais do sexo. A inadequação desses serviços se manifesta em aspectos como horários de funcionamento incompatíveis com a rotina de trabalho noturna, localização em áreas de difícil acesso, ausência de privacidade nos atendimentos e, sobretudo, carência de profissionais capacitados para oferecer um acolhimento humanizado e livre de preconceitos. Esses fatores somados contribuem para a baixa adesão aos serviços ou para o abandono precoce dos acompanhamentos iniciados (BRASIL, 2021).

Além disso, o medo e a desconfiança em relação ao poder público, muitas vezes originados de experiências anteriores de violência institucional — especialmente no contato com forças policiais —, criam uma barreira psicológica significativa. Esse sentimento de insegurança reforça o isolamento dessas profissionais, que passam a evitar o contato com qualquer tipo de agente estatal, mesmo quando estão em situação de vulnerabilidade extrema.

Por fim, a burocracia e as exigências documentais, como a apresentação de comprovante de residência, também se configuram como obstáculos concretos. Muitas profissionais vivem em condições de mobilidade frequente, em moradias informais ou em situação de rua, o que dificulta o cumprimento desses requisitos formais, tornando inacessíveis programas de assistência e benefícios sociais (IPEA, 2021; FIOCRUZ, 2019).

Essas barreiras evidenciam que a mera existência de políticas públicas de caráter universal não é suficiente para garantir o acesso efetivo de grupos historicamente estigmatizados e vulnerabilizados, como as profissionais do sexo. Torna-se necessário um esforço institucional proativo para desconstruir o estigma, qualificar o atendimento e adaptar os serviços às especificidades dessa população, a fim de

assegurar a materialização do princípio da dignidade da pessoa humana em sua plenitude.

6.3 Experiências e boas práticas

Apesar dos inúmeros desafios enfrentados pelas profissionais do sexo no acesso a políticas públicas, é possível identificar experiências e iniciativas que se destacam como boas práticas na formulação e implementação de ações voltadas a esse grupo. Tais práticas apontam caminhos promissores baseados em abordagens participativas, na redução de danos e na promoção dos direitos humanos.

As ações promovidas por organizações não governamentais (ONGs) e coletivos formados por profissionais do sexo têm desempenhado um papel fundamental na mediação entre essas mulheres e o poder público. Essas entidades atuam de forma direta na distribuição de insumos de prevenção, como preservativos, no fornecimento de informações e no suporte psicossocial e jurídico. Além disso, exercem importante função de advocacy na luta pelo reconhecimento de direitos. A presença de agentes comunitários ou redutores de danos que também são profissionais do sexo — conhecidos como pares — tem demonstrado ser especialmente eficaz, uma vez que facilita a construção de vínculos de confiança e possibilita o tratamento de temas sensíveis com maior empatia e legitimidade (Valle, 2024).

Além disso, outra estratégia bem-sucedida tem sido a criação de serviços de saúde considerados amigáveis, ou seja, unidades ou equipes que oferecem acolhimento livre de julgamentos, com escuta qualificada e horários compatíveis com a rotina de trabalho dessas profissionais. Tais serviços, ao atenderem com sensibilidade às demandas específicas desse público, promovem maior adesão aos cuidados em saúde, especialmente em relação à prevenção de ISTs e ao acompanhamento psicossocial (Valle, 2024).

A capacitação continuada de profissionais que atuam nas áreas da saúde, da assistência social e da segurança pública é igualmente essencial. Investir na sensibilização desses trabalhadores quanto aos direitos humanos, aos princípios de não discriminação e às especificidades da realidade da prostituição pode contribuir

significativamente para a transformação da cultura institucional, combatendo práticas preconceituosas e promovendo um atendimento mais humanizado (Valle, 2024).

Adicionalmente, a análise de modelos internacionais fornece subsídios importantes para o debate brasileiro. Um exemplo frequentemente citado é o da Nova Zelândia, país que descriminalizou o trabalho sexual em 2003. Essa mudança legal permitiu que profissionais do sexo tivessem acesso a direitos trabalhistas e proteções legais, facilitando a denúncia de violência e a melhoria no acesso a serviços de saúde — embora ainda haja desafios a serem enfrentados (Valle, 2024). Outros modelos, como o regulamentarista, adotado por países como Alemanha e Holanda, ou o modelo nórdico, que criminaliza os clientes, também oferecem experiências contrastantes que devem ser analisadas criticamente à luz do contexto sociocultural brasileiro.

Essas diferentes experiências revelam que abordagens baseadas em direitos humanos, participação comunitária e redução de danos apresentam resultados mais positivos e sustentáveis do que aquelas centradas exclusivamente na repressão ou na imposição de normas morais. A adoção de políticas públicas que respeitem a autonomia das profissionais do sexo e que dialoguem com suas necessidades reais é um passo fundamental para a promoção da cidadania e da dignidade dessa população.

7 CAMINHOS PARA A CIDADANIA PLENA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE INCLUSÃO

7.1 O debate contemporâneo: regulamentação, descriminalização e abolicionismo sob a ótica dos direitos

Os caminhos para garantir a cidadania plena e a efetivação dos direitos humanos das profissionais do sexo no Brasil necessariamente passam pelo debate acerca do modelo legal mais adequado para lidar com a prostituição. Atualmente, o país adota uma abordagem abolicionista que, na prática, gera ambiguidades e desproteção para essas trabalhadoras. Os debates contemporâneos, frequentemente à luz de experiências internacionais, concentram-se em três modelos principais, cada um

com implicações distintas para os direitos e condições de vida das profissionais do sexo.

O modelo de regulamentação, defendido por grande parte dos movimentos de profissionais do sexo e proposto pelo Projeto de Lei Gabriela Leite (PL 4.211/2012), busca reconhecer a prostituição como uma forma legítima de trabalho. Essa regulamentação pretende estabelecer direitos e deveres específicos, como os trabalhistas e previdenciários, além de regras claras para o exercício da atividade e para o funcionamento dos estabelecimentos. O argumento central dessa abordagem é que, ao trazer a atividade para a legalidade formal, seria possível garantir maior proteção contra a exploração, assegurar o acesso a direitos sociais, implementar tributação e controle sanitário, bem como fortalecer a capacidade de organização e negociação das trabalhadoras (Rodrigues, 2009; Silva, 2023).

Já o modelo de descriminalização, adotado pela Nova Zelândia, propõe a remoção das leis penais que regulam a venda e a compra de sexo entre adultos, assim como a organização do trabalho sexual, incluindo a gestão de bordéis. Sob essa perspectiva, o trabalho sexual passa a ser tratado à luz de outras legislações, como as relacionadas à saúde pública e ao direito do trabalho em geral. Seus defensores argumentam que esse modelo é o que melhor promove os direitos humanos, pois elimina o estigma criminal associado à atividade, facilita o acesso à justiça e aos serviços públicos, e permite que as profissionais trabalhem em condições mais seguras, inclusive de forma coletiva (Valle, 2024).

Por fim, o abolicionismo com foco na demanda — conhecido como modelo nórdico e adotado por países como Suécia, Noruega, França e Canadá — mantém a não criminalização das profissionais do sexo, mas criminaliza a compra de serviços sexuais por parte dos clientes, bem como a exploração dessas atividades. O objetivo desse modelo é reduzir a demanda por prostituição, entendida como uma forma de violência de gênero (Silva; Pereira, 2022). No entanto, críticos, incluindo muitas organizações de profissionais do sexo, apontam que essa abordagem não elimina a prostituição, mas a torna mais clandestina e perigosa. Isso porque as trabalhadoras passam a negociar em locais mais escondidos, com menor poder de barganha e de

triagem dos clientes, o que aumenta significativamente sua vulnerabilidade à violência (Sales, 2021).

Sob a ótica dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, o debate brasileiro precisa considerar qual desses modelos — ou alguma adaptação deles — seria capaz de responder adequadamente à realidade local, garantindo proteção efetiva, autonomia e cidadania às profissionais do sexo, sem reforçar estigmas nem criar novas vulnerabilidades. A experiência internacional demonstra que não existe uma solução única e que a implementação de qualquer modelo demanda monitoramento constante, adaptações e, sobretudo, a participação ativa das pessoas diretamente afetadas.

7.2 A importância do reconhecimento de direitos trabalhistas e previdenciários

A regulamentação da atividade de profissionais do sexo constitui um tema complexo e controverso, permeado por diversas abordagens legais e sociais ao redor do mundo. Enquanto alguns países optam pela criminalização integral, outros adotam modelos que buscam equilibrar a proteção das trabalhadoras com a repressão à exploração. Nesse cenário multifacetado, as discussões sobre os direitos laborais e previdenciários ganham destaque, uma vez que impactam diretamente a qualidade de vida e a segurança dessas pessoas.

Independentemente do modelo legal adotado, o reconhecimento de direitos trabalhistas e previdenciários emerge como uma demanda central para a promoção da cidadania das profissionais do sexo. A negação desses direitos, sob o argumento da ilicitude do objeto em relações que envolvem estabelecimentos, perpetua a precariedade e a insegurança econômica (Silva, 2023; Dallossi, 2009).

Garantir direitos como jornada de trabalho regulamentada (onde aplicável), remuneração justa, condições de trabalho seguras e saudáveis, férias, 13º salário, licença-maternidade e, fundamentalmente, acesso à proteção previdenciária (aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte) é essencial para conferir dignidade ao trabalho e segurança social às profissionais e suas famílias. O reconhecimento pela CBO foi um passo, mas insuficiente para garantir esses direitos

na prática, especialmente para aquelas que não atuam de forma estritamente autônoma (Silva; Pereira, 2022).

A superação da barreira jurisprudencial que nega o vínculo empregatício exigiria uma reinterpretação das normas à luz dos princípios constitucionais da dignidade humana e do valor social do trabalho, ou uma alteração legislativa explícita, como a proposta no PL Gabriela Leite. A garantia de direitos previdenciários, mesmo para autônomas, também precisa ser facilitada, simplificando a contribuição e garantindo o acesso aos benefícios sem discriminação.

7.3 Estratégias para o fortalecimento de políticas públicas e combate ao estigma

A inclusão social das profissionais do sexo é um desafio complexo que envolve não apenas o enfrentamento de barreiras legais e institucionais, mas também a superação de preconceitos e estigmas historicamente enraizados. Para que as políticas públicas sejam efetivas, é necessário que essas mulheres participem ativamente dos espaços de decisão e que os agentes públicos estejam capacitados para um atendimento digno e inclusivo.

Conforme discutido anteriormente, a efetivação do acesso das profissionais do sexo às políticas públicas depende de estratégias específicas e do combate ativo ao estigma que as marginaliza. Segundo Foucault, a marginalização social resulta de estruturas de poder que operam para excluir determinados grupos das esferas de proteção e participação política (Silva; Oliveira, 2019). Nesse sentido, fortalecer e institucionalizar a participação social dessas trabalhadoras é essencial para a garantia de seus direitos.

Além disso, uma outra estratégia essencial é promover campanhas públicas de conscientização que combatam o estigma e a discriminação contra as profissionais do sexo, buscando desconstruir preconceitos e informar a sociedade sobre seus direitos e vulnerabilidades. Paralelamente, é necessário adaptar os serviços públicos às necessidades específicas desse grupo, oferecendo horários flexíveis, abordagens acolhedoras, garantias de sigilo e privacidade, além de uma oferta abrangente de serviços de saúde sexual e reprodutiva (Silva, 2022).

A articulação intersetorial também deve ser fortalecida, integrando políticas e serviços das áreas de saúde, assistência social, segurança pública, trabalho e educação para proporcionar um atendimento integral e coordenado. Por fim, investir na produção de dados e pesquisas sobre a realidade das profissionais do sexo no Brasil é fundamental para subsidiar a formulação de políticas públicas mais eficazes, baseadas em evidências concretas e que respondam adequadamente às demandas desse grupo.

7.4 O papel da sociedade civil e do Estado na promoção da cidadania das profissionais do sexo

A construção de caminhos para a cidadania plena das profissionais do sexo é uma responsabilidade compartilhada entre o Estado e a sociedade civil. Ao Estado cabe o papel primordial de garantir os direitos fundamentais, rever a legislação para superar ambiguidades e desproteção, implementar políticas públicas inclusivas e eficazes, combater a violência e a discriminação institucional, e promover o acesso à justiça. Isso exige vontade política para enfrentar um tema complexo e controverso, superando visões puramente moralistas ou repressivas e adotando uma abordagem baseada em direitos humanos.

À sociedade civil, incluindo movimentos sociais, ONGs, academia, mídia e a sociedade em geral, cabe o papel de desafiar o estigma e o preconceito, promover o debate público informado e respeitoso, apoiar as organizações de profissionais do sexo em suas lutas, e cobrar do Estado o cumprimento de suas obrigações. A desconstrução de estereótipos e a promoção de uma cultura de respeito à diversidade e aos direitos humanos são tarefas coletivas. Somente através de um esforço conjunto, que reconheça as profissionais do sexo como sujeitos de direitos e cidadãs plenas, será possível romper o ciclo de marginalização, violência e exclusão, e construir uma sociedade mais justa e igualitária para todas as pessoas.

8 CONCLUSÃO

Ao longo deste artigo, buscou-se analisar a complexa e multifacetada questão envolvendo as profissionais do sexo no Brasil, sob o prisma fundamental da dignidade da pessoa humana e do acesso a direitos e políticas públicas. A trajetória percorrida revelou um cenário marcado por profundas contradições: uma atividade

não criminalizada em sua prática individual, mas cuja organização e exploração são reprimidas penalmente, gerando um limbo jurídico que fomenta a marginalização, a invisibilidade e a vulnerabilidade.

O reconhecimento formal da ocupação pela CBO, embora represente um avanço simbólico e prático para fins previdenciários autônomos, mostrou-se insuficiente para transpor as barreiras legais e jurisprudenciais que impedem o acesso a direitos trabalhistas básicos para muitas profissionais, especialmente aquelas que atuam em estabelecimentos. A análise do PL Gabriela Leite evidenciou a dificuldade política e social em avançar com uma regulamentação que, para muitos movimentos, seria essencial para garantir proteção e cidadania.

A investigação demonstrou que a dignidade da pessoa humana, vértice do ordenamento constitucional brasileiro, é frequentemente negada às profissionais do sexo na prática. Direitos fundamentais à vida, segurança, liberdade, igualdade e saúde são sistematicamente violados, seja pela violência interpessoal, seja pela violência institucional perpetrada por agentes estatais ou pela própria estrutura social estigmatizante. As interseccionalidades de gênero, raça, identidade de gênero e classe social agravam exponencialmente essas vulnerabilidades, exigindo um olhar atento e específico.

Constatou-se que as políticas públicas existentes, embora formalmente universais, enfrentam enormes desafios para alcançar efetivamente as profissionais do sexo. O estigma institucional, a discriminação, a falta de informação e a inadequação dos serviços criam barreiras significativas, demandando estratégias específicas, inclusivas e participativas, com foco no combate ao preconceito e na adaptação dos serviços às necessidades reais desse grupo.

Diante desse quadro, os caminhos para a cidadania plena das profissionais do sexo no Brasil exigem uma abordagem corajosa e multifacetada, pautada inequivocamente nos direitos humanos. Seja através da regulamentação, da descriminalização ou de outro modelo que venha a ser construído democraticamente, é imperativo superar o atual estado de desproteção. O reconhecimento de direitos trabalhistas e previdenciários, o fortalecimento de

políticas públicas inclusivas e o combate incessante ao estigma social e institucional são passos indispensáveis.

Conclui-se, portanto, pela urgência de um engajamento sério e responsável do Estado e da sociedade civil para com essa pauta. Trata-se de reconhecer as profissionais do sexo não como um problema moral ou sanitário, mas como sujeitos de direitos, detentoras de dignidade e merecedoras de proteção integral. Somente assim será possível romper com o ciclo histórico de marginalização e construir um futuro onde a cidadania não seja um privilégio, mas uma realidade para todas as pessoas no Brasil, independentemente de sua ocupação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2013.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**. Portaria nº 397, de 09 de outubro de 2002. Aprova a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO/2002, para uso em todo território nacional e autoriza a sua publicação. *Diário Oficial da União: seção I*, Brasília, DF, 10 out. 2002.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Recurso Ordinário nº 00334-2009-029-03-00-5**. Relator: Antonio Fernando Guimarães. Revisor: João Bosco de Barcelos Coura (convocado). Nona Turma. Publicado em: 10 set. 2009.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Recurso Ordinário nº 00864-2002-038-03-00-8**. Relatora: Maria de Lourdes G. Chaves (convocada). Revisora: Nanci de Melo e Silva (convocada). Segunda Turma. Publicado em: 22 jan. 2003.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Recurso Ordinário nº 0162000-36.2009.5.03.0029**. Relator: Antonio Fernando Guimarães. Revisor: Maria Lúcia Cardoso Magalhães. Nona Turma. Julgado pela 1ª Vara do Trabalho de Contagem. Publicado em: 07 abr. 2010.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4.211/2012**. Dispõe sobre a regulamentação da atividade dos profissionais do sexo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1019532. Acesso em: 26 abr. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics**. University of Chicago Legal Forum, [Chicago], v. 1989, n. 1, art. 8, p. 139-167, 1989.

DALLOSSI, Brunno Mandrin. **Direitos trabalhistas das profissionais do sexo**. Portal do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho, [S.l.], 2009. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/storage/artigos/artigo058d1efcf493c911af975631d1f5feb2.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2025.

GONÇALVES, Julia Elger. **A proteção da prostituição no ordenamento jurídico brasileiro**. Portal Migalhas, São Paulo, 27 abr. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/344396/a-protecao-da-prostituicao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 26 abr. 2025.

LOBO, Bárbara Natália Lages; SAMPAIO, José Adércio Leite. **Debate jurídico sobre a prostituição, a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental ao trabalho**. Debate Feminista, Ciudad de México, v. 55, p. 59-81, abr. 2018. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2594-066X2018000100059. Acesso em: 26 abr. 2025.

MUNHOZ, Iriana; MARTA, Taís Nader. **Direitos dos profissionais do sexo em Brasil: análise sobre o Projeto de Lei 4211 de 2012**. Revista Prolegómenos - Derechos y Valores - pp. 143 - 158, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OCUPAÇÕES. **CBO 5198 - Profissionais do sexo**. [S.l.]: Ocupações, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/5198-profissionais-do-sexo>. Acesso em: 26 abr. 2025.

OLIVEIRA, J. R. C. **Desafios na inclusão social das profissionais do sexo: uma análise crítica**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 15, n. 1, p. 45-62, 2023.

PASSOS, Rogério Lucas Gonçalves. **Prostituição no espaço urbano de Belo Horizonte e a prostituta enquanto sujeita política: do higienismo da moralidade aos movimentos de (r)existência**. ENAN PUR, Belém, 2023.

RODRIGUES, Marlene Teixeira. **A prostituição no Brasil contemporâneo: um trabalho como outro qualquer?** Revista Katálisis, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 139-147, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/sG4V4bWD8yHJVwGQnBJrkTn/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

SALES, Bruna. **A proteção jurídica do profissional do sexo e o Direito do Trabalho**. Jusbrasil, [S.l.], 17 maio 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-protecao-juridica-do-profissional-do-sexo-e-o-direito-do-trabalho/1208605632>. Acesso em: 26 abr. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Laís Franco de Souza. Profissionais do sexo e o direito do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 69, n. 108, p. 183-218, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/90955>. Acesso em: 26 abr. 2025.

SILVA, Mário Bezerra da. **Profissionais do sexo e o Ministério do Trabalho**. Portal Âmbito Jurídico, [S.l.], 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/profissionais-do-sexo-e-o-ministerio-do-trabalho/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

UNAIDS. **Protegendo os direitos de profissionais do sexo**. UNAIDS Brasil, Brasília, 2 jun. 2017. Disponível em: <https://unaid.org.br/2017/06/protegendo-os-direitos-de-profissionais-do-sexo/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

VALLE, Leonardo. **Quais direitos profissionais do sexo têm no Brasil?** [S.l.]: Igualize, 25 set. 2024. Disponível em: <https://igualize.com/quais-sao-os-direitos-de-profissionais-do-sexo-no-brasil/>. Acesso em: 26 abr. 2025.